

- III — Curso Secundário, constituído do curso ginasial, 1.º ciclo, de 4 anos, e do curso colégio, 2.º ciclo, de 3 anos, com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal;
- IV — Curso Normal, de 3 (três) anos, destinado a formação de professores primários;
- V — Curso de Aperfeiçoamento, de 1 (um) ano, destinado a professores primários;
- VI — Curso de Administradores Escolares, de grau primário, para habilitação de diretores, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares, de 2 anos; e
- VII — Cursos de Especialização, de um ano cada um: Educação Pré-Primária, Didática Especial de Curso Complementar Primário, Didática Especial de Ensino Supletivo, Desenho e Artes Aplicadas, Música e Canto Orfeônico.

Artigo 4.º — O ensino, a organização dos cursos, o regime de notas e de férias e as demais providências necessárias ao funcionamento de todos os cursos do Instituto de Educação "Canadá", obedecerão às legislações federal e estadual vigentes.

Artigo 5.º — As aulas dos Cursos de Aperfeiçoamento, de Administradores Escolares e de Especialização serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores, como aulas extraordinárias, ou por professores especialistas, contratados, por proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação "Canadá".

Parágrafo único — Os professores designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria, sendo afins.

Artigo 6.º — A matrícula anual, no 1.º ano do Curso de Administradores Escolares, no de Aperfeiçoamento e nos de Especialização, não poderá exceder de 40 (quarenta) alunos, nem ser inferior a 10 (dez), ficando, os professores do magistério oficial, matriculados, à disposição do Instituto, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do seu cargo efetivo, inclusive as previstas pela Lei n.º 436, de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único — A seleção de candidatos aos cursos a que se refere este artigo far-se-á, se necessário, mediante concurso de provas e de títulos, sendo obrigatório o diploma de professor normalista.

Artigo 7.º — Os Cursos de Especialização terão a mesma constituição e obedecerão à mesma orientação que vem sendo dada, aos de Instituto de Educação "Cantano de Campos".

Artigo 8.º — A matrícula no 1.º ano de Curso de Formação de Professores do Instituto de Educação "Canadá", far-se-á mediante exame vestibular, qualquer que seja o número de candidatos inscritos.

Parágrafo único — Para inscrição ao exame a que se refere este artigo será indispensável a apresentação do certificado de conclusão do 1.º ciclo secundário.

Artigo 9.º — Aos alunos já matriculados no Curso Pré-Normal e no Curso de Formação de Professores do Colégio Estadual e Escola Normal "Canadá", fica assegurado o direito de terminar o curso de acordo com o regime vigente.

Artigo 10.º — Passam para o Instituto de Educação "Canadá" as instalações do Colégio Estadual e Escola Normal "Canadá", sua secretaria, biblioteca, instituições auxiliares e o pessoal, bem como as verbas respectivas.

Artigo 11.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Educação.

Artigo 12.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 13.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 3.731, DE 15 DE JANEIRO DE 1957

Dá nova denominação ao "Colégio e Escola Normal de Rancharia".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Colégio e Escola Normal Dom Antonio José dos Santos", o atual "Colégio e Escola Normal de Rancharia".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 3.732, DE 15 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre a criação de um Ginásio Estadual em Piracala.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, em Piracala, um ginásio estadual.

Artigo 2.º — A lei orçamentária, do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado, consignará dotações destinadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 3.733, DE 15 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre a escolha de vagas nos concursos de ingresso e reingresso ao magistério primário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nos concursos de ingresso e reingresso

ao magistério primário, obedecidas as preferências estabelecidas na legislação em vigor, a escolha de vagas será feita na seguinte ordem:

a) — vetado

b) — para cada grupo de cinco vagas, em grupos escolares, uma será oferecida a candidato do sexo masculino.

Parágrafo único — Não havendo candidato do sexo masculino para a escolha das (... vetado ...) classes vagas, a que se referem os itens (...) vetado (...) e "b" deste artigo, serão todas elas oferecidas aos candidatos do sexo feminino.

Artigo 2.º — Vetado

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 3.734, DE 15 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre aprovação de Convênio celebrado em 11 de julho de 1956, entre o Governo do Estado, o Ministério da Educação e Cultura e a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Convênio, celebrado em 11 de julho de 1956, entre o Governo do Estado, o Ministério da Educação e Cultura e a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a criação, instalação e funcionamento de uma escola de ensino técnico industrial, destinada à formação de técnicos para a indústria do Estado e do País.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

CONVENIO ESTABELECIDO ENTRE O MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA, O GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, OBJETIVANDO A CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UMA ESCOLA TÉCNICA INDUSTRIAL DESTINADA A FORMAÇÃO DE TÉCNICOS PARA A INDÚSTRIA

O Ministério da Educação e Cultura, o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, representados, respectivamente, pelos Senhores Professor Clóvis Saigado, Ministro da Educação e Cultura, Doutor Janio Quadros, Governador do Estado de São Paulo, e Aldino Pinotti, Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo, este devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º 473, de 9 de julho de 1956, tem entre si justo e conveniado coordenar e conjugar os seus esforços para a criação, instalação e funcionamento de uma escola de ensino técnico industrial, destinada à formação de técnicos para a indústria do Estado e do País, para o que, de comum acordo, estabelecem o seguinte CONVENIO:

CLAUSULA I

A Escola Técnica de que trata este Convênio tem por fim a formação de técnicos, de grau médio, destinados à indústria, e seu aperfeiçoamento e especialização, mantendo, inicialmente, os seguintes cursos:

- construção de máquinas e motores;
- eletrotécnica;
- metalurgia.

CLAUSULA II

A Escola será instalada no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, em edificações próprias, especialmente construídas para atender às suas finalidades, dispondo de prédios e instalações adequadas, de forma a permitir ensaios e pesquisas tecnológicas e experimentação com materiais, máquinas e processos de fabricação; a Escola disporá inicialmente de capacidade para 600 (seiscentos) alunos, em regime de internato e tempo integral, bem como contará com instalações próprias para residência do pessoal docente e administrativo necessário.

CLAUSULA III

A Escola terá a estrutura peculiar às entidades para-estatais, de forma a ficar assegurada a sua autonomia administrativa, didática e econômica.

CLAUSULA IV

A direção da Escola será exercida por um Conselho Técnico e por um Diretor, todos com mandato remunerado, por prazo certo, susceptível de renovação, cabendo ao primeiro funções deliberativas e ao último atribuições executivas.

O Conselho será constituído por um representante da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Cultura, por um representante do Departamento do Ensino Profissional, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, e por três especialistas em ensino industrial, de reconhecida idoneidade, de livre escolha do Governo do Estado.

Para integrar o Conselho, em igualdade de condições, serão também convidados a indicar um representante cada um, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de São Paulo.

O Diretor será nomeado pelo Governo do Estado, por proposta do Conselho, em lista de cinco nomes, dentre pessoas estranhas a este, e na qual figurarão obrigatoriamente pelo menos dois nomes do corpo docente da Escola — e participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Na nomeação do primeiro Diretor da Escola não se observará a obrigatoriedade da inclusão, em lista, de nomes do corpo docente da Escola.

CLAUSULA V

1) — A organização dos quadros do pessoal docente, técnico e administrativo e o provimento dos cargos respectivos far-se-ão na forma que for estabelecida pelo Conselho Técnico, mediante ato do Diretor, previamente aprovado por aquele Conselho;

2) — O corpo docente será constituído de especialistas de comprovada idoneidade técnica;

3) — Os corpos docente e administrativo trabalharão

em regime de tempo integral, e terão residência na própria Escola; no interesse do ensino e da administração, poderá ser admitido o regime de tempo parcial, bem como autorizada a residência fora da sede da Escola, mediante proposta fundamentada do Diretor e deliberação do Conselho Técnico;

4) Todas as atividades serão feitas mediante contrato, regendo-se as relações de trabalho pela legislação trabalhista.

CLAUSULA VI

Os programas, os métodos e os processos de ensino, bem como o conteúdo, a duração, a flexibilidade e a articulação dos cursos, serão organizados e postos em prática em função das características do trabalho industrial.

CLAUSULA VII

A receita da Escola, que manterá escrituração própria, será a proveniente, entre outras, das seguintes fontes:

1) — Subvenção anual do Governo do Estado de São Paulo, de importância correspondente às despesas com o pessoal, aquisição de material didático, execução de obras eventuais e atendimento dos demais encargos da manutenção e desenvolvimento da Escola;

2) — Doações, legados e outras subvenções;

3) — Produção ou experimentação industrial, estreitamente articulada com os programas de ensino e com a prática industrial dos alunos.

Publicado o orçamento geral do Estado ou qualquer ato que conceda créditos à Escola, serão as dotações correspondentes entregues à Escola, na forma da lei.

CLAUSULA VIII

A Escola prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado e apresentará à Secretaria da Educação e à Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura, relatório de suas atividades.

CLAUSULA IX

A Escola manterá, por seus próprios recursos, ou com a cooperação de terceiros, bolsas de estudos para candidatos desprovidos de recursos financeiros.

CLAUSULA X

Para a concretização do empreendimento a que se refere este Convênio, obriga-se a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a doar ao Estado área de terreno necessária à construção da Escola e de todas as suas dependências.

O terreno a que se refere esta cláusula tem as características constantes da planta anexa, que, assinada pelas partes, fica fazendo parte integrante deste Convênio.

CLAUSULA XI

O Governo do Estado obriga-se, por sua vez, a:

1) — Providenciar oportunamente os atos e medidas administrativas, decorrentes do presente Convênio, para o funcionamento da Escola;

2) — Receber em doação o terreno de que trata a Cláusula X;

3) — Conceder anualmente uma subvenção destinada à manutenção da Escola, com os seus custos completos, nas bases previstas neste Convênio, e a partir do ano em que for concluída a instalação da Escola pelo Governo Federal;

4) — Nomear os membros do Conselho Técnico e o Diretor da Escola, de acordo com a forma estabelecida neste Convênio;

5) — Prestar assistência técnica e administrativa à Escola, quando necessária, por intermédio do Departamento de Ensino Profissional da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação;

6) — Assegurar condições que permitam o desenvolvimento dos cursos à medida que as necessidades da indústria o justificarem.

CLAUSULA XII

O Ministério da Educação e Cultura obriga-se, por seu turno, a:

1) — realizar os estudos e planejamento das edificações e das instalações bem como do equipamento didático necessário ao pleno funcionamento da Escola, nas bases previstas neste Convênio;

2) — construir os edifícios e provê-los com as instalações necessárias a uma matrícula mínima de 600 alunos internos, e residência para o pessoal docente e administrativo;

3) — dotar a Escola do Equipamento didático mencionado no item 1 da cláusula, bem como do equipamento necessário às instalações técnicas e administrativas e ao conjunto residencial previsto;

4) — uma vez construída e equipada a Escola, entregá-la ao Estado, para os efeitos deste Convênio;

5) — a obter através dos organismos internacionais a ele ligados, a cooperação de especialistas estrangeiros para orientar e ministrar cursos.

Aprovado este Convênio pela Assembléa Legislativa e registrado pelo Tribunal de Contas, o Governo Federal dará início aos estudos e planejamentos a que se refere o item 1, dentro de dois meses, iniciando a construção dos edifícios a que se refere o inciso 2 nos seis meses seguintes e, concluindo-os dentro de três anos.

CLAUSULA XIII

A duração do presente Convênio é por tempo indeterminado, podendo, entretanto, ser denunciado por qualquer das partes contratantes, com antecedência mínima de doze meses.

CLAUSULA XIV

Em caso de denúncia por parte do Governo do Estado, ou se o estabelecimento deixar de servir à finalidade a que é destinado por este Convênio, o terreno, o prédio e todas as instalações da Escola passarão para o domínio da União.

CLAUSULA XV

Em caso de denúncia do Convênio, pelo Ministério, antes da conclusão e instalação definitiva da Escola, passarão para o Estado todas as edificações, instalações e investimentos até então realizados pelo Ministério.

CLAUSULA XVI

Em qualquer das hipóteses das cláusulas XIV e XV deverá a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ser indenizada do valor (no presente momento) do imóvel a que se refere a cláusula X, no primeiro caso pelo Estado, no segundo caso pela União, a menos que seja mantida a finalidade a que foi destinado o referido imóvel, no presente Convênio.

CLAUSULA XVII

O primeiro Conselho Técnico, dentro de 90 dias, a contar da sua nomeação, elaborará e submeterá à aprovação do Governo do Estado o Regulamento da Escola, que será baixado por decreto executivo.

CLAUSULA XVIII

Este Convênio entrará em vigor uma vez aprovado pela Assembléa Legislativa e registrado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.